



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

MPV-483

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/03/2010 às 11h29

00021

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 483/2010 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTOS

Acrescente-se ao Art. 6º da presente Medida Provisória.

III – no Ministério da Justiça, um DAS 5, três DAS 3, dois DAS 2, um DAS 1, dois FG 01, para serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

IV – Fica criado o Quadro de Pessoal em Extinção, no Ministério da Justiça, com a finalidade de absorver os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal da extinta RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, que no exercício de atividade de POLICIA FERROVIÁRIA na função de AGENTE DE SEGURANÇA FERROVIÁRIA, SUPERVISOR DE SEGURANÇA FERROVIÁRIA, ASSISTENTE DE SEGURANÇA FERROVIÁRIA e ANALISTA DE SEGURANÇA FERROVIÁRIA, foram separados em efetivo à parte em 1991, para serem transferidos para o Ministério da Justiça.

§ 1º - O ingresso do pessoal no quadro de que trata o inciso IV, se dará por sucessão trabalhista, mediante opção, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º - Em caso de vacância, ficará extinto o emprego ora ocupado.

§ 3º - Aos empregados absorvidos serão assegurados todos os seus direitos e benefícios anteriormente conquistados, inclusive os das Leis 8.186 de 21/05/1991 e 10478 de 28/06/2002 e ainda o direito de permanência na REFER- Rede Ferroviária de Seguridade Social.

§ 4º - O Ministério da Justiça adotará as medidas administrativas visando implantar plano de carreira em extinção para enquadramento dos referidos empregados.

§ 5º - O Ministério da Justiça promoverá a presente absorção em até 90 dias a partir da promulgação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em epígrafe tem por finalidade solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, ao cuidar da Segurança Pública, estabeleceu no inciso III, que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão. Decorridos mais de vinte anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples, qual seja, remanejar os Policiais Ferroviários, ligados às Administrações Ferroviárias, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, visando assim, preencher uma grave lacuna existente na Segurança Pública, uma vez que, as ferrovias, sejam concedidas ou públicas, estão desprovidas de policiamento.

Chamado a baila, a AGU – Advocacia Geral da União analisando o caso emitiu parecer favorável no sentido de aproveitamento dos Policiais Ferroviários da forma proposta.



CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ADEMIR CAMILO

MG

PDT

DATA

30/03/2010

ASSINATURA